


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 20 de agosto de 19 91ACORDÃO Nº .103-11.477

Recurso nº: 97.761 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

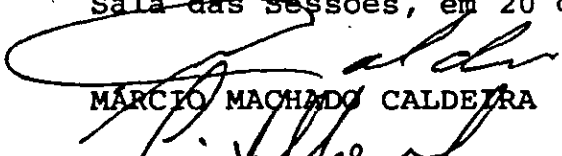
IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a manutenção da exigência fiscal a título de passivo não comprovado quando o contribuinte logra apresentar documentação representativa das exigibilidades.

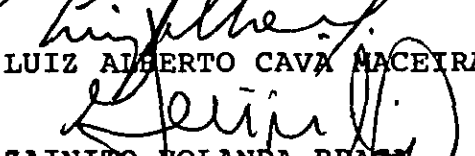
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

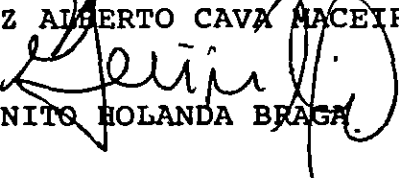
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de NCz\$ 73,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991


 MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


 LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: 23 JUL 1992


 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

•
y lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELI
CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRA
CO. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OL
VEIRA.

.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/039.020/89-21

RECURSO Nº: 97.761

ACORDÃO Nº: 103-11.477

RECORRENTE: ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., com sede na Rua Saint Hilaire nº 316, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrito no CGC sob nº 28.098.176/0001-47, inconformada com a decisão monocrática que infereu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à omissão de receitas relativa a não comprovação do saldo da conta de Fornecedores do Balanço Patrimonial de 31.12.84, no importe de Cr\$ 79.848.449, com infração aos artigos 157, § 1º, 387, II, 645 do c/c 678, II, 676, III e 728, II.

Tempestivamente impugnando às fls. 23 e 24, o sujeito passivo alegou a impossibilidade de apresentar a documentação comprobatória que foi consumida por incêndio na então sede da empresa.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, com a seguinte Ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Tributa-se como receita omitida os valores constantes do passivo circulante no balanço da empresa, quando não comprovada sua exatidão a exigência fiscal".

No apelo de fls. 50/57, a Recorrente invoca qu
não houve a descrição do fato, nem a indicação da disposição lega
infringida e também que a presunção relativa deve ser lastreada em
quaisquer indícios na escrituração ou quaisquer outros elementos
de prova, os quais evidenciem estar a empresa fiscalizada omitindo
receita.

Em seguimento, informa que solicitou ao seu prin
cipal e único fornecedor de bobinas de papel, Indústria de Papel
Tannuri S.A., a documentação anexada (docs. fls. 58/65), onde são
arrolados os fornecimentos e recebimentos correspondentes.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.477

V O T O

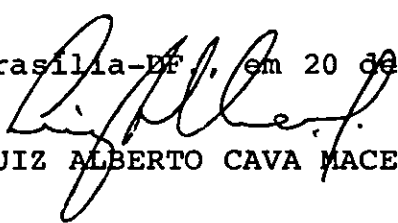
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão em parte à Recorrente, pois, através dos documentos juntados na fase recursal de fls. 58 a 65, logrou comprovar aquisições em novembro e dezembro de 1984 da Indústria de Papel Tannuri S.A., os quais efetivamente compunham suas exigibilidades no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.84, assim, merecendo ser desconstituída a exigência no quantum correspondente.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 73,33.

✓ Brasília-DF, em 20 de agosto de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR